



INDICAÇÃO IND 20790 /2014

(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

L I D O
Em 23/09/14
Assessoria de Planejamento

Sugere ao Governador do Distrito Federal a apresentação de projeto de lei de alteração da Lei 4.949 de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" por meio da renumeração do parágrafo único e acréscimo do §2º do art. 10.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal a apresentação de projeto de lei visando alterar dispositivo constante da *Lei Geral dos Concursos do Distrito Federal*, visando estabelecer a possibilidade jurídica de a administração realizar a nomeação de aprovados além do número previsto para a formação de cadastro de reserva, na hipótese de necessidade do serviço, respeitada a ordem de classificação e demais legislações aplicáveis à espécie.

Sugere-se que o texto legislativo compreenda a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único do art. 10 da Lei 4.949/2012, que passa a ser o parágrafo primeiro, e acrescentado o parágrafo 2º ao mesmo artigo que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

§1º (...)

§2º A administração pública poderá realizar nomeações além do número de vagas previsto no cadastro de reserva, observadas, a comprovada necessidade do serviço público, a disponibilidade orçamentária e a ordem de classificação."

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 20790/2014

Folha N° 01 FIA

ASSASSORIA DE PLANEJAMENTO 22Set2014 13:44

SEM EFEITO
Setor Protocolo Legislativo

fls



JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal obteve um avanço significativo no sistema de concursos públicos no âmbito de sua administração direta, autárquica e fundacional por meio da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Essa lei representou a criação e manutenção de uma série de garantias a todos aqueles que se dedicam a buscar uma vaga no serviço público.

A existência de uma moderna Lei dos Concursos no Distrito Federal, todavia, não extrai a natureza de pauta permanente que o tema possui, de maneira que as discussões legislativas, a partir das demandas sociais, obrigam o constante aprimoramento das garantias voltadas para os concurreiros.

Assim, como resultado das discussões e reflexões sobre esse tema, encaminhamos a presente indicação com vistas a incorporação do parágrafo 2º ao artigo 10 da sobredita lei, que a despeito de garantir a licitude da previsão do cadastro de reserva e vedar a realização de certame, tão somente com esse fim no outrora parágrafo único, não estabelece a possibilidade de a administração nomear um quantitativo de aprovados superior ao número previsto no cadastro de reserva.

Essa inovação ao texto de lei busca suprimir essa lacuna e aperfeiçoar o já consagrado texto da nossa Lei Geral dos Concursos, ampliando a possibilidade de a administração poder nomear um maior número de aprovados segundo a necessidade que se apresentar ao longo da vigência do certame.

Além do benefício direto aos aprovados, tal medida ainda atende aos princípios da eficiência e da economicidade, pois evita que novos certames sejam realizados sem que haja tal necessidade.

Creemos que essa inovação revoluciona ainda mais o conjunto da legislação de proteção aos concurreiros e mantém o Distrito Federal na vanguarda dessas ações.

Diante do exposto, em se tratando de competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, submetemos ao Governador do Distrito Federal esta Indicação.

Sala de Sessões, em

Deputado ISRAEL BATISTA

PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 20790/2014
Folha Nº 02 FLA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília-DF, 01/10/2014.


FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 20790 2014

Folha Nº 03 PLP